



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001026-04.2022.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que são apelantes PEDRO THIAGO VITTI MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSELI APARECIDA VITTI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado ADRIANO MARTINS PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001026-04.2022.8.26.0080

**Apelantes: P. T. V. M. (menor) e Roseli Aparecida Vitti Pereira
(representante)**

Apelado: Adriano Martins Pereira

Comarca: Cabreúva - Vara Única

Magistrada de origem: Alexandra Lamano Fernandes

Voto nº 12310

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO ALIMENTANTE. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação revisional de alimentos proposta em face do requerido alimentando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve efetiva comprovação da diminuição da capacidade financeira do alimentante, condição necessária à procedência da ação revisional de alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fato de o alimentante decidir gerar mais filhos não autoriza, por si só, a redução do valor do pensionamento, pois não se pode deixar o alimentando à míngua pela falta de planejamento familiar do genitor. Sendo assim, indemonstrada a redução da capacidade financeira, incabível a redução do pensionamento.

4. Entretanto, considerando que o valor que se quer rever foi originariamente fixado para três alimentandos (dentro os quais o apelante) e que dois deles já atingiram a maioridade, é o caso de se adequar o valor do pensionamento especificamente em relação ao apelante, ainda menor de idade, para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do autor, enquanto estiver empregado, mantendo-se, na hipótese de desemprego, o valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, pois tais montantes atendem ao trinômio necessidade – possibilidade – razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso de apelação apresentado em face da r. sentença de fls. 198/203, com o seguinte dispositivo:

“Posto isto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, no que se refere ao pedido de exoneração de alimentos em face de MARCOS VINICIUS VITTI MARTINS e THAYLA MILENA VITTI MARTINS, e PARCIALMENTE PROCEDENTE no que se refere ao pedido revisional de alimentos em face de P. T. V. M., para o fim de reduzir a pensão alimentícia para o percentual de 15% (quinze por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante, enquanto estiver empregado, incidindo sobre 13º salário, férias, terço constitucional e verbas rescisórias, e, na hipótese de desemprego, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária informada nos autos, ficando revogada a tutela concedida às fls. 182 dos autos.

(...) Sucumbente na maior parte, condeno o correquerido, P. T. V. M., ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade processual que ora defiro, e condeno os correqueridos, Marcos e Thayla, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 para cada um, em favor da parte contrária.

Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC”.

Em suas razões (fls. 206/215), o requerido alimentando argumenta que possui 13 anos de idade, contudo, ainda não é capaz de prover seu próprio sustento, já que vem cursando o 7º ano do ensino fundamental, sendo dependente de sua genitora para os atos da vida civil, o que não significa que é independente civilmente, importando afirmar que

ainda assim necessita da ajuda paterna para sua manutenção. Requer, pois, o provimento do recurso, para *“manter a fixação dos alimentos devidos em favor do apelante, no valor mensal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido recebido pelo Autor/Apelado perante a sua empregadora e que em caso de desemprego e em razão da necessidade do menor manter a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo nacional”*.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 219/222).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 233/239).

É o relatório.

2. Para melhor compreensão da controvérsia, o valor do pensionamento que se quer rever já havia sido objeto de revisão nos autos nº 3000676-94.2013.8.26.0080, no qual se decidiu que a pensão alimentícia prestada pelo autor ao apelante (e irmãos deste) seria de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, incluindo-se férias e décimo terceiro salário, ou 30% (trinta por cento) do salário-mínimo em caso de desemprego.

À época, a ação revisional foi baseada na constituição de novo casamento e nascimento de mais um filho. Nesta ação revisional, a fundamentação é baseada no fato de que agora possui outro filho, nascido em 13/01/2015, fruto de referido casamento, mas que estava em vias de ser dissolvido, de modo que estaria obrigado a pagar pensão alimentícia também para os filhos daquele relacionamento.

Então, decidiu o juízo “a quo” pela procedência da demanda revisional, sob o seguinte argumento (fl. 201):

“Manter a pensão no patamar atual de 25% de seus rendimentos líquidos, cumulada com a pensão paga aos outros dois filhos no montante de 16,83%, num total de 41,83%, além de colidir com o princípio do

tratamento igualitário entre a prole, colide também com o binômio necessidade-possibilidade, acarretando grave prejuízo ao alimentante. Ou seja, considerando a atual situação retratada nos autos, a obrigação fixada em favor do requerido se mostra inadequada para o momento atual, comprometendo a capacidade de subsistência do alimentante”.

Insurge-se, assim, o requerido alimentando.

O recurso merece prosperar em parte. Isso porque, nos autos nº 3000676-94.2013.8.26.0080, quando da primeira revisão do pensionamento, o alimentante já possuía um filho proveniente da nova relação conjugal. Em outras palavras, esse fato já havia sido computado quando da fixação do novo pensionamento alimentar.

Além disso, com as devidas vênias, mas, quanto mais filhos o alimentante decidir gerar, maior será a parcela dos seus rendimentos comprometida para a garantia do desenvolvimento adequado de toda a prole. O que não se pode é deixar o alimentando à mingua pela falta de planejamento familiar do genitor.

Entretanto, considerando que o valor que se quer rever foi originariamente fixado para três alimentandos (dentro os quais o apelante) e que dois deles já atingiram a maioridade, é o caso de se adequar (e não propriamente revisar) o valor do pensionamento especificamente em relação ao apelante, que ainda é menor de idade.

Portanto, a r. sentença deve ser reformada, para que o valor do pensionamento seja “revisto” para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do autor, enquanto estiver empregado, incidindo sobre 13º salário, férias, terço constitucional e verbas rescisórias, mantendo-se, na hipótese de desemprego, o valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, pois tais montantes atendem ao trinômio necessidade – possibilidade – razoabilidade.

Em razão do que restou decidido, o ônus sucumbencial definido em primeiro grau, em relação ao apelante, deve ser rearranjado, pois, deve ser imputado ao autor, sucumbente na maior parte. Sendo assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condena-se-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade processual deferida.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, dá-se por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo.

Fernando Marcondes
Relator